

Processo TC nº 027.922/2011-1
PRESTAÇÃO DE CONTAS

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da prestação de contas anual da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, relativa ao exercício de 2010, que consolida os recursos geridos pela própria Universidade e pelo Hospital Universitário Lauro Wanderley – HULW.

2. Preliminarmente, após o saneamento dos autos, mediante a realização de diligências, a Secex/PB propõe que seja promovida a **audiência** de gestores da Universidade e do Hospital Universitário, para apresentarem razões de justificativa acerca das ocorrências/constatações apontadas no relatório de auditoria da CGU, com indícios de infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira e operacional, passível de aplicação de multa aos responsáveis.

3. Além da audiência, a unidade técnica propõe, também, em caráter preliminar, a **citação** dos gestores do HULW, no exercício de 2010, solidariamente com as empresas fornecedoras, para apresentarem alegações de defesa sobre os indícios de sobrepreço/superfaturamento, no valor total de R\$ 96.759,32, verificados na compra de materiais hospitalares, mediante dispensa de licitação por valor (art. 24, II, da Lei nº 8.666/93), em comparação com a ata de registro de preços vigente no próprio HULW/UFPB, conforme registrado no subitem 2.1.5.2 do relatório da CGU (peça 4, p. 73-109).

4. De início, analisando-se a tabela constante da instrução de peça 244, item 6, elaborada a partir de dados extraídos das planilhas fornecidas pela UFPB e pela CGU (peça 243), constata-se que o valor do dano apurado nestas contas anuais, originário de suposto superfaturamento na compra de materiais hospitalares, realizada no âmbito do HULW, é composto, em sua maioria, de valores individuais, por fornecedor, insignificantes ou de baixíssima materialidade, como, por exemplo, R\$ 3,00, R\$ 83,99, R\$ 205,70, entre diversos outros.

5. Desse modo, resta evidente que, nestes casos, sob a ótica do princípio da economia processual, não se justifica a citação solidária dos fornecedores, com os gestores públicos, por valores irrisórios ou de materialidade inexpressiva, atribuídos, individualmente, a cada um deles, a título de sobrepreço.

6. Com efeito, de modo a evitar que o custo da cobrança supere o valor do eventual ressarcimento, a meu ver, nem mesmo a fixação de superfaturamento acima de R\$ 4.000,00, como sugere a unidade técnica, com o objetivo de reduzir o número de empresas envolvidas para fins de citação solidária, seria a solução apropriada nesta fase processual. Até porque, do ponto de vista da economicidade, não há elementos que indicam ser o valor de R\$ 4.000,00 parâmetro adequado para viabilizar a citação solidária das empresas fornecedoras.

7. Além disso, é importante destacar que a evidência de sobrepreço, relatada no subitem 2.1.5.2 do relatório de auditoria da CGU (peça 4, p. 73), teve como base, unicamente, a comparação dos preços unitários dos materiais hospitalares adquiridos mediante dispensa de licitação por valor (art. 24, II, da Lei nº 8.666/93) com os preços dos mesmos produtos comprados pelo próprio HULW em pregão eletrônico anterior, sem efetuar outras pesquisas em bancos de preços de órgãos oficiais federais ou mesmo estaduais, de modo a comprovar a efetiva existência de superfaturamento nos preços praticados.

8. Pelo que ficou evidenciado nos autos, ainda não se pode caracterizar a ocorrência de sobrepreço pelo simples fato de que os preços unitários dos materiais adquiridos, por meio de dispensa de licitação, estavam acima dos praticados em pregão eletrônico anterior do próprio HULW. Sem adentrar o mérito da questão, nesta fase de instrução processual, observo que a diferença de preços, neste caso, em percentuais variados, como justificou o gestor responsável perante o órgão de controle interno, pode ter ocorrido, entre outros fatores, por razões de perda de economia de escala, em função das quantidades diferenciadas adquiridas nas duas compras analisadas, o que é perfeitamente plausível nas relações comerciais de compra e venda de produtos entre órgãos públicos e empresas privadas.

Continuação do TC nº 027.922/2011-1

9. Sendo assim, tendo em vista que pairam dúvidas quanto à real existência do sobrepreço apurado, por insuficiência de provas documentais ou parâmetros confiáveis, considero mais apropriado, nesta fase processual, conforme já havia proposto o auditor responsável pela instrução de peça 8, a realização da **audiência** dos gestores do HULW na época dos fatos, Srs. João Flávio Paiva e João Batista da Silva, ex-superintendentes, respectivamente, nos períodos de 01/01/2010 a 07/07/2010 e 07/07/2010 a 31/12/2010, para apresentarem razões de justificativa, perante o TCU, sobre os indícios de superfaturamento verificados na compra de materiais médico-hospitalares, adquiridos por meio de dispensa de licitação por valor, com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$ 96.759,32, em comparação com os preços praticados em compra anterior efetuada pelo próprio HULW, mediante pregão eletrônico.

10. A partir das análises das eventuais justificativas a serem apresentadas pelos responsáveis, a unidade técnica poderá, se for o caso, à vista dos novos elementos, melhor fundamentar a quantificação de possível dano, mediante pesquisa junto a bancos de preços de órgãos oficiais, relativos às aquisições de materiais médico-hospitalares, de modo a embasar oportuna citação dos agentes públicos envolvidos, em solidariedade com as empresas fornecedoras. Ou, na hipótese de apuração de débitos de materialidade inexpressiva, que desaconselham a citação, por contrariar o princípio da economia processual, poder fundamentar proposta de determinação aos atuais gestores da UFPB e do HULW a adoção de providências necessárias para o ressarcimento administrativo do dano apurado.

11. Ante o exposto, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de **audiência** formulada na instrução de peça 244, p. 03-05 e, quanto ao item relativo aos indícios de sobrepreço na compra de materiais hospitalares, diferentemente da unidade técnica, sugiro que, ao invés de citação, seja promovida a **audiência** dos gestores responsáveis do HULW, pelas razões expendidas anteriormente neste parecer.

Ministério Público, em outubro de 2013.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral